

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20226989

Processo nº 141/2022/FMS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de Aditivo ao Contrato nº 20226989 para prestação de serviços continuados de vídeo monitoramento 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológica e rondas periódicas noturnas motorizadas nos prédios públicos do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226989**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Aditivo Contratual fora assinado em 18 de agosto de 2023; enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo fora emitido no dia 24 de março de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao contrato nº **20226989** junto a empresa SS SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI-EPP, a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O feito segue acompanhado com o necessário: Manifestação Positiva da empresa acerca da Prorrogação Contratual (fls. 269); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 306-310); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 270-275); Pesquisa de Preços (fls. 276-282); Solicitação de Despesa com Cronograma Físico Financeiro; Relatório



do Fiscal de Contrato (fls. 293-294); Notas de pré-empenhos (fls. 296-303); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 304); Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls. 305); Minuta do 1º Aditivo do Contrato nº 20226989 (fls. 311/frente e verso); Despacho da CPL à PGM (fls. 312); Parecer Jurídico (fls. 313-318); 1º Aditivo do Contrato nº 20226989 (fls. 319-frente/verso); Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 321-327); e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de Parecer acerca do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 328).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226989, junto à empresa SS SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI-EPP, objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, até 22 de agosto de 2024. A prorrogação se baseia na impossibilidade de cessar os serviços de vídeo monitoramento 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológica e rondas periódicas noturnas motorizadas nos prédios públicos, segundo justificativa da Secretaria de Saúde (fls. 271).

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, haja vista o prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa, bem **como acompanhada de pesquisa de preços que demonstra a vantajosidade do contrato** e a Autorização da prefeita para proceder com o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226989.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à realização do Aditivo ao Contrato (fls. 313-318).

Por fim, consta nos autos o 1º Aditivo ao Contrato 20226989 (fls. 319-frente e verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado o seu extrato.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase de alteração contratual em decorrência da prorrogação do prazo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 31 de agosto de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria n° 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato n° 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula n° 0101315